



Número: **5006824-25.2024.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001408-12.2024.4.03.6100**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (AGRAVANTE)			
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AGRAVADO)		CHRISTIAN TARIK PRINTES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28978 2326	30/04/2024 19:51	<a href="#">Terceiro Interessado</a>	Terceiro Interessado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR DA C. 4ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª  
REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006824-25.2024.4.03.0000**

A **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESPIRITO SANTO - FINDES**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ nº. 28.151.645/0001-44, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, 2053, Edifício FINDES, 8º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-913, neste ato representada por sua Presidente, Cristhine Samorini e por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço eletrônico [juridico@findes.org.br](mailto:juridico@findes.org.br), vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 138 do Código de Processo Civil, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** no processo e recursos em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos que seguem.

### **I – SÍNTESE DO CASO**

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (“IDEC”) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (“ANVISA”), com pedido de tutela antecipada, visando à anulação da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 819/2023 - que alterou o prazo de adequação de rotulagem nutricional previsto na RDC 429/2020 - e da decisão proferida no Circuito Deliberativo nº 1.027, ambas de 9 de outubro de 2023, além da decisão que referenda tais atos, adotada durante a 16ª Reunião Ordinária Pública da ANVISA, de 13 de outubro de 2023.





## II - DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO FEITO E A LEGITIMIDADE ATIVA DA FINDES

Destacamos inicialmente que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 138, a figura do *amicus curiae* como modalidade de intervenção em todo tipo de processo judicial, nos seguintes termos:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*

No caso de controle concentrado de constitucionalidade realizado por meio de ação direta, a Lei 9.868/1999, que a disciplina, dispõe em seu art. 7º, § 2º:

*Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.*

*[...]*

*§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades;*

Nos termos do artigo 1º do seu Estatuto Social (Doc. 01, anexo) a FINDES é “...constituída para fins de estudo, **defesa**, coordenação e integração dos





**interesses das categorias econômicas constantes dos grupos correspondentes ao ramo da indústria do Estado do Espírito Santo.**

Já o artigo 3º, II do referido Estatuto traz como prerrogativa a representação judicial dos interesses das categorias econômicas da indústria. Vejamos:

**Art. 3º.** *Dentre as prerrogativas da Findes, destacam-se as seguintes:*

**I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, assim como na órbita particular, os interesses das categorias econômicas da indústria e os dos sindicatos filiados;**

Assim sendo é certo que a FINDES está regularmente legitimada para cumprir com sua prerrogativa estatutária de representar judicialmente os interesses das categorias econômicas da indústria, do Estado do Espírito Santo.

O Supremo Tribunal Federal já consignou, inclusive, que as entidades participantes do processo nesta qualidade são colaboradoras da justiça e atuam em benefício da jurisdição:

*“O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do relator. [...]”*

*(STF – ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).”*





Realizados os devidos esclarecimentos sobre a modalidade de intervenção em análise, passa-se à verificação da presença dos pressupostos para seu cabimento, conforme previsão do art. 138 do CPC: **(a) relevância da matéria, (b) especificidade do tema objeto da demanda ou (c) repercussão social da controvérsia.**

Embora a legislação processual elenque os pressupostos de forma alternativa, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade estão presentes todos eles, o que denota com ainda maior destaque o cabimento da intervenção aqui pleiteada.

A **relevância da matéria** é de senso comum já que seus efeitos possuem impacto econômico direto nas empresas fabricantes de alimentos processados PUP, além de total aderência com os princípios estatutários da FINDES<sup>1</sup> que tem como prerrogativa a representação, junto ao Poder Público, dos interesses das categorias econômicas da indústria e dos sindicatos filiados.

Desse modo, por se tratar de matéria de alta relevância, devem ser admitidas todas as contribuições possíveis para que o Órgão Julgador tenha uma visão holística dos impactos da matéria.

Já em relação à **especificidade do tema objeto da demanda** é evidente o atendimento a esse critério, uma vez que a questão que se discute diz respeito à defesa e subsistência da indústria nacional, com impacto direto nas empresas fabricantes de alimentos processados PUP.

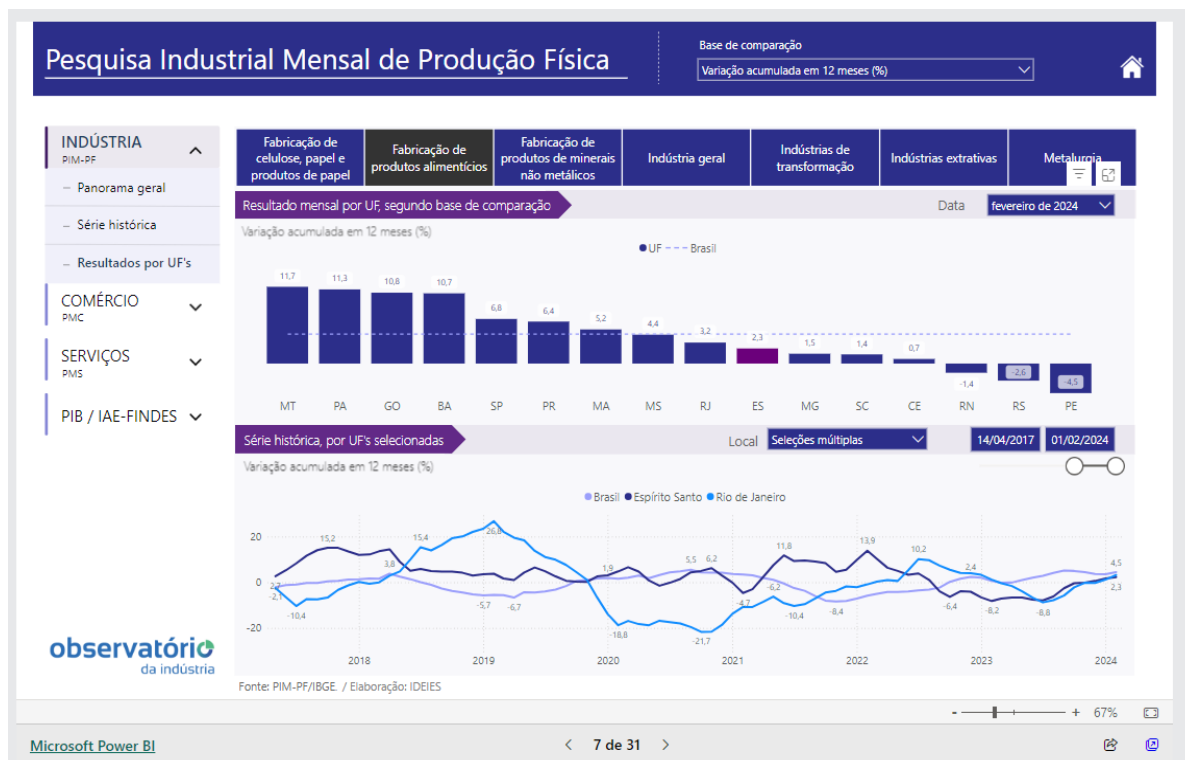
Além disso, a FINDES dispõe de elementos técnicos que podem auxiliar na compreensão do cenário prático, dos problemas que serão ocasionados e, conseqüentemente, dos impactos para as categorias econômicas representadas no Estado do Espírito Santo.

Por fim, quanto a **repercussão social da controvérsia**, é cristalino que a suspensão da RDC nº 819/2023, sem uma equilibrada ponderação acerca de suas conseqüências práticas e, principalmente, sem o prévio conhecimento de todas as particularidades próprias do setor responsável pela distribuição e comercialização de alimentos, pode afetar toda uma cadeia logística e a economia do Brasil.

<sup>1</sup> "Art. 3º. Dentre as prerrogativas da Findes destacam-se as seguintes:  
I - Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, assim como na órbita particular, os interesses das categorias econômicas da indústria e os dos sindicatos filiados."



Destacamos que o Estado do Espírito Santo figura entre os 10 primeiros em produção física de produtos alimentícios, conforme variação acumulada em 12 meses, em relatório extraído do observatório da indústria<sup>2</sup>



Porém, o cenário atual no Estado do Espírito Santo é de retração na produção, o que pode se intensificar ainda mais com a manutenção da suspensão dos efeitos da RDC Nº 819/2023, já que a decisão gera impactos financeiros diretos às indústrias do ramo alimentício, o que pode acarretar também em perda de postos de trabalho. Destacamos que apenas o ramo de Fabricação de Produtos Alimentícios no Estado do Espírito Santo é responsável diretamente pela geração aproximada de 23.986 empregos diretos<sup>3</sup>, o que incrementa o risco da manutenção da decisão liminar, que traz, além de insegurança jurídica aos regulados, impactos financeiros evidentes.

<sup>2</sup> <https://portaldaindustria-es.com.br/observatorio-da-industria>

<sup>3</sup> <https://portaldaindustria-es.com.br/observatorio-da-industria?painel=mercado-de-trabalho#main-panel>





- Cenário de retração na Fabricação de produtos alimentícios no Estado do Espírito Santo.

Sendo notório que a dinâmica econômica do Espírito Santo passa por esse setor e que os pedidos realizados pelo Autor da Ação Civil Pública sequer consideram o significativo impacto da alteração para as indústrias do setor de alimentos e para as indústrias do setor de embalagens que terão que se adaptar às novas exigências em um prazo inexecutável e após um cenário de instabilidade econômica global em razão da Pandemia (da Covid-19) causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Lembrando ainda, com o fim da pandemia, as indústrias do ramo enfrentaram um novo desafio no que tange a falta de insumos, sendo a maior dos últimos 20 anos, conforme é possível comprovar:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/industrias-alertam-falta-de-insumos-para-a-producao-o-maior-em-20-anos/>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/04/industria-de-embalagens-tem-dificuldade-para-atender-pedidos-durante-a-pandemia.ghtml>





<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/mais-de-70-das-industrias-tem-dificuldades-em-conseguir-materia-prima>

E, considerando esse cenário de incertezas e recessões, a edição da RDC nº 829/2023 veio em momento adequado, lembrando que a ANVISA seguiu com o rito legal de edição de atos normativos, fundamentado na Lei 13.848/19, lembrando que a prorrogação dos prazos estabelecida pela RDC não traz qualquer prejuízo aos consumidores uma vez que **as informações nutricionais já constam nas embalagens antigas, havendo apenas um maior destaque na visibilidade de determinadas informações.**

Lembrando que além de todos os riscos aqui relatados há o risco potencial da ocorrência de dano ambiental, já que, conforme relato da própria ANVISA, em sede de Agravo Interno, seria necessário o descarte de mais de 900 toneladas de material plástico (embalagens) e alimentos já embalados e aptos para o consumo.

Mediante todo o exposto, destacamos que a eventual manutenção da açodada decisão liminar, como já relatado, produzirá fortes impactos econômicos sobre as empresas, desde demissões, queda na produção, rupturas comerciais, comprometimento da solidez financeira dos negócios, encerramento de atividades, repasse de custos com descarte de embalagens antigas, além do aumento de preços, redução de oferta e comprometimento da economia como um todo.

**Isso porque o planejamento econômico-financeiro dessas empresas, inclusive o de longo prazo, leva em consideração a segurança jurídica de que as normas editadas por Agências Reguladoras não serão alteradas abruptamente, frustrando a previsibilidade necessária para a criação de um bom ambiente de negócios e para o exercício saudável das atividades empresariais.**

Por todo o exposto, **é inequívoca** a configuração de todas as hipóteses permissivas de ingresso da FINDES na condição de *amicus curiae*.

Os atos constitutivos da FINDES deixam claro o seu interesse institucional na demanda bem como os estudos aqui apresentados contribuem para o deslinde da





demanda demonstrando os impactos já sofridos pelas Indústrias fabricantes de produtos alimentícios. A decisão que sobrevier do julgamento do processo pode afetar diretamente os representados pela FINDES, o que, por si só justifica sua participação.

### III – REQUERIMENTO

Considerando todas as razões aqui expostas, a FINDES requer sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, com o fito de auxiliar no provimento jurisdicional qualificado.

Requer ainda que seja admitida a todo tempo, a apresentação de memoriais, a possibilidade de sustentação oral de suas razões, participação em audiências, sem prejuízo da apresentação de outros fundamentos, documentos e estudos relativos à demanda objeto da controvérsia.

Requer por fim o cadastramento dos advogados signatários para fins de intimação, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, requer deferimento.

Vitória, 30 de Abril de 2024.

**Rodrigo Amorim Cristello**  
**OAB/ES 18.217**

